



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13707.000340/2008-91
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-008.397 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 19 de abril de 2024
Recorrente HERIBALDO SANTOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Verificada omissão de rendimentos, a autoridade tributária lançará o imposto de renda, de ofício, com os acréscimos e as penalidades legais, considerando como base de cálculo o valor da renda omitida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sateles - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andre Barros de Moura, Joao Mauricio Vital, Marcelo Freitas de Souza Costa, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se de Notificação de Lançamento (fls. 08/12) lavrada em nome do sujeito passivo em epígrafe, decorrente de procedimento de revisão da sua Declaração de Ajuste Anual Retificadora do exercício 2005 (fls. 31/34), onde se constatou a omissão de rendimentos recebidos da Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social – Dataprev no valor de R\$ 46.242,58.

Após a revisão, foi apurado o imposto suplementar de R\$ 11.512,10 em detrimento do imposto a restituir declarado de R\$ 54,41.

O contribuinte apresentou Solicitação de Retificação de Lançamento – SRL, a qual foi indeferida pela autoridade fiscal (fls. 13).

Inconformado com o indeferimento da SRL, do qual tomou ciência, por via postal, em 15/01/2008 (fls. 19/20), o interessado apresentou impugnação em 12/02/2008 (fls. 02/05) com os argumentos a seguir sintetizados.

a) Afirma que apesar da grande discrepância entre os valores contidos na DIRF e os valores informados em sua Declaração de Ajuste Anual, não houve qualquer omissão de rendimentos tributáveis.

b) Alega que os valores tributáveis por ele recebidos tiveram o imposto de renda retido e depositado à disposição do MM. Juízo da 9ª Vara Federal do Rio de Janeiro, conforme indicado no próprio comprovante de rendimentos da Dataprev (R\$ 12.348,91). Por conseguinte, informou como tributáveis apenas os valores recebidos como salários durante o ano, tendo lançado como “isentos e não tributáveis” todos os rendimentos recebidos no processo judicial.

Em vista das informações consignadas em Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte – DIRF pela fonte pagadora (fls. 36) e dos documentos acostados à defesa (fls. 06/07 e 15), os autos foram encaminhados à DRF/RJOI para que a Dataprev fosse intimada a informar o montante dos rendimentos tributáveis efetivamente pagos ao contribuinte no ano calendário 2004, assim como as respectivas retenções de imposto de renda efetuadas, juntando os documentos comprobatórios correspondentes (fls. 37/38). Em resposta, empresa apresentou as peças de fls. 42/56.

O interessado foi cientificado do resultado da Diligência realizada (fls. 57/58), mas não se manifestou dentro do prazo concedido (fls. 62).

Cientificado da decisão de primeira instância em 23/04/2013, a qual julgou a impugnação improcedente, o sujeito passivo interpôs, em 17/05/2013, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) crédito tributário em cobrança no presente processo já foi extinto, pois os valores tributáveis recebidos pelo contribuinte tiveram o imposto de renda retido e depositado à disposição do juízo, no valor de R\$ 12.348,91

b) o IRRF foi apurado e deduzido dos rendimentos no âmbito da ação judicial, conforme documentos juntados aos autos

c) todos os valores recebidos no âmbito da ação judicial foram lançados como rendimentos isentos e não tributáveis;

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Marcelo De Sousa Sateles - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O litígio recai sobre a infração de omissão de rendimentos recebidos da fonte pagadora Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social, no valor de R\$ 46.242,58.

Tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, sem juntar novos elementos de prova, nos termos do art. 114, § 12, inciso I, do Anexo do Regimento Interno do CARF (RICARF),

aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21/12/2023, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

A impugnação é tempestiva e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dela conheço.

Os valores levantados pela autoridade fiscal (fls. 10) estão em consonância com os valores informados em DIRF pela Dataprev (fls. 36). Não obstante, o contribuinte contesta a omissão de rendimentos apurada juntando aos autos os documentos de fls. 06,07 e 15.

Do exame dos documentos apresentados pela fonte pagadora em resposta à Diligência Fiscal, verifica-se que o demonstrativo dos rendimentos tributáveis pagos ao contribuinte no ano calendário 2004 (fls. 44) consolida os valores mensais indicados na folha de pagamento da empresa (fls. 45/56) e está compatível com a DIRF apresentada para o período. Quanto aos rendimentos recebidos em decorrência de decisão judicial, observa-se que os R\$ 10.060,94 isentos e os R\$ 12.348,91 com exigibilidade suspensa constantes, do comprovantes de rendimentos (fls. 15) e da folha de pagamento de agosto/2004 (fls. 53), não foram incluídos na DIRF da Dataprev, estando correto, portanto, o montante considerado tributável pela autoridade fiscal.

Assim, tendo em vista que o interessado foi cientificado do resultado da Diligência e não contestou as informações prestadas pela fonte pagadora, considero correta a omissão de rendimentos apurada no lançamento, correspondente à diferença entre o valor informado na Declaração de Ajuste Anual em exame e o valor consignado em DIRF pela Dataprev.

Isso posto, **voto** pela **improcedência** da impugnação, mantendo o crédito tributário exigido no lançamento.

Conforme já bem delimitado pela decisão de piso, esclareça-se que o valor de R\$ 12.348,91, o qual estava com a exigibilidade suspensa, decorrente de processo judicial, não foi incluído pela fiscalização no crédito tributário lançado, logo não interfere na análise do presente processo.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo De Sousa Sateles